



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 153**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

**REFERENTE AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 47/2025**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a instituição da campanha “Repasse o Bem” e dá outras providências.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 47/2025- DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA “REPASSE O BEM” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OPINO PELO ACOLHIMENTO DO VETO JURÍDICO DO PODER EXECUTIVO. RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL QUE MANTENHA O VETO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### I- DO RELATÓRIO

Através de iniciativa do Vereador Emerson Pereira foi apresentado o Projeto de Lei nº 47/2025.

O referido Projeto de Lei tem por escopo dispor sobre a instituição da campanha “Repasse o Bem” e dá outras providências.

Após regular tramitação e aprovação nesta Câmara Municipal, o projeto foi encaminhado ao Chefe do poder Executivo. Este, ofereceu veto total ao projeto. Foi solicitado parecer jurídico sobre o veto apresentado.

É o relatório.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Veto é o ato expresso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua discordância com determinado projeto de lei. Pode o veto ser entendido, então, como o contrário de sanção. Enquanto esta, tal como já dito antes, significa a concordância do Chefe do poder Executivo com um projeto, o veto, ao contrário, significa a discordância do Chefe do Poder Executivo com um determinado projeto.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O veto, pode ser integral, caso alcance a integralidade do projeto, é chamado de veto total. Será chamado de veto parcial, caso se refira a dispositivos determinados. **No caso em tela tem-se um veto total.**

O veto deve ser sempre motivado pelo Executivo. Tal motivação pode se fundar em razões de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.

Sobre o veto, a Lei Orgânica do município de Votuporanga dispõe que:

*“Art. 42. Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*

**§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.**

**§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.**

*§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o silêncio importará em sanção.*

*§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será, dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.*

*§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata, o § 2º do art. 41.*

*§ 7º A não promulgação da lei pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-la em igual prazo, nos casos do § 3º e do § 5º.*

(...)

*Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

(...)

**IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;**“(grifo nosso).

De outro lado, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga dispõe que:

*“Art. 107. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições previstas para a Ordem do Dia, em sessão ordinária, até no mínimo dois dias úteis antes do início da sessão.*

(...)

*§ 3º A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:*

**I - vetos** e matérias em regime de urgência;

(...)

**Art. 222. O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.*

**§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso, de item ou alínea.**

*§ 2º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores e, caso não seja apreciado no prazo previsto, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata.*

*§ 3º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.*

*§ 4º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, criará para o Presidente a obrigação de fazê-lo em igual prazo.*

*§ 5º O prazo previsto no § 2º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara". (grifo nosso).*

Quando o veto é fundamentado na inconstitucionalidade do projeto, é chamado de veto jurídico. **Quando fundamentado em razões de contrariedade ao interesse público, é chamado de veto político.** A finalidade das razões do veto reside na necessidade de dar ao Poder Legislativo conhecimento das razões- jurídicas ou políticas- que levaram o Poder Executivo a se manifestar contrário à proposição legislativa.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No caso *sub examine*, **o veto é jurídico**. É o que se verifica da leitura da mensagem do veto, apresentada pelo Poder Executivo:

*“MENSAGEM Nº 071, de 22 de julho de 2025. AUTÓGRAFO Nº 61, de 17 de junho de 2025. Senhor Presidente, Com fundamento no inciso IV, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município, com a redação da Emenda 78, de 08 de agosto de 2019, comunico a Vossa Excelência e a esta Augusta Casa que veto totalmente o Projeto de Lei nº 47/2025, com fundamento nos aspectos jurídicos a seguir expostos: O projeto de Lei nº 47/2025, que dispõe sobre a instituição da Campanha “Repasse o Bem” e dá outras providências é inconstitucional, pois incorre em vício de iniciativa, bem como viola a reserva da administração e o princípio da separação dos poderes, já que há a indevida ingerência do Poder Legislativo no exercício das atribuições típicas do Poder Executivo, conforme se extrai dos artigos 5º, 24, § 2º, 2 e 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', da Constituição do Estado de São Paulo. Outrossim, em matéria de iniciativa legislativa, o **plenário do Supremo Tribunal Federal**, no “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), **sedimentou entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. É que o referido projeto de lei em análise interferiu diretamente na área de administração municipal, criando obrigações para o Poder Executivo, em evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes, já que impôs ao Fundo Social de Solidariedade “Profª Maria Muro Pozzobon” a obrigação de coordenar a campanha social que se pretende instituir. Nesse aspecto, as atribuições descritas nos incisos do art. 4º (I - indicar o local para descarte do bem servível; II - realizar o levantamento e a triagem dos bens servíveis coletados; III - estabelecer parcerias com estabelecimentos comerciais, empresas, instituições e comunidade para a arrecadação dos bens; IV - promover campanhas de conscientização sobre a importância da doação e reaproveitamento dos bens; e V -***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*distribuir os bens servíveis à pessoa ou famílias em situação de vulnerabilidade social, de forma transparente e equitativa), recairão, inevitavelmente, sobre o Fundo Social de Solidariedade até que, eventualmente, seja criado o Comitê Gestor da Campanha e, com sua criação, a qual poderá não ocorrer, as atividades mencionadas ainda serão coordenadas pelo órgão municipal, já que cabe a este, segundo o art. 1º, toda a coordenação da campanha "repassa o bem". Dessa forma, verifica-se que o projeto, além de impor obrigações a órgão do Poder Executivo, também, direta ou indiretamente, cria atribuições a este órgão, hipótese em que ofende o ordenamento constitucional vigente. Neste contexto, a instituição de campanha permanente visando a arrecadação para posterior doações de bens servíveis, com coordenação do Fundo Social de Solidariedade, por lei de iniciativa parlamentar, impõe obrigação e atribuições a órgão público do Poder Executivo, usurpando a competência privativa do Chefe do Executivo, a quem incumbe tal mister, evidenciando violação ao princípio da separação dos poderes. Observa-se, assim, que o projeto de lei em análise se traduz em ingerência na Administração Pública, a qual é de exclusiva atribuição do Poder Executivo, certo que à Câmara Municipal não cabe criar novas atribuições para os órgãos públicos, tampouco determinar seu modo de execução. Nesse sentido, há inúmeros precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos alguns: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 10.412, de 13 de setembro de 2021, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação do programa 'Uma Dose de Vida' doação de medicamentos no Município de Santo André, e dá outras providências" Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Violação à separação de poderes A arrecadação de medicamentos que não são mais utilizados para tratamento com a finalidade de formação e gestão de estoques e posterior redistribuição a público específico, atribuindo obrigações à Secretaria da Saúde, órgão vinculado ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal, inclusive ao impor prazo certo para*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

regulamentação, a quem cabe verificar a conveniência e a oportunidade para a implementação do ato administrativo **Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 10.412, de 13 de setembro de 2021, do Município de Santo André** **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2262165- 36.2021.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 01/09/2022); **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que "**institui a campanha doação de livros didáticos**". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. **Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a"; 174,III, e 176, I, da Constituição Estadual.** Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111 da Carta Paulista. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006969- 02.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 13/11/2020)\_DIREITO ADMINISTRATIVO. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 8.257/2024. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. CASO EM EXAME Ação direta ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarulhos com pedido liminar, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 8.257/2024, que institui a Campanha Permanente de Arrecadação de Doações, através do Fundo Social de Solidariedade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a lei impugnada viola o princípio da separação de poderes, configurando vício de**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*iniciativa ao impor obrigações ao Poder Executivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A norma impugnada cria obrigações ao Município, usurpando atribuições privativas do Chefe do Executivo, em clara invasão da competência reservada ao Poder Executivo. 4. A lei não se limita a instituir a campanha, mas também determina a forma de arrecadação e distribuição das doações, interferindo na gestão administrativa. 5. A análise evidencia que a iniciativa legislativa para esta matéria é privativa do Chefe do Executivo, conforme disposto na Constituição do Estado de São Paulo. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 8.257/2024. 7. Tese de julgamento: "1. A Lei Municipal n. 8.257/2024 é inconstitucional. 2. A criação de campanhas de arrecadação e suas regulamentações são de competência exclusiva do Poder Executivo." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211199- 64.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)\_ Assim, verifica-se que o Projeto de Lei nº 47/2025, ao impor ao Fundo Social de Solidariedade "Profª Maria Muro Pozzobon" a obrigação de coordenar a campanha "REPASSE O BEM", bem como ao criar, direta ou indiretamente, atribuições que recairão sobre o órgão do Poder Executivo, incorre em vício de iniciativa, bem como viola a reserva da administração e o princípio da separação dos poderes, nos termos dos artigos 5º, 24, § 2º, 2 e 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', da Constituição do Estado de São Paulo. São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 47/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal. Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração. Jorge Augusto Seba Prefeito Municipal". (grifo nosso).*

**É salutar o fato de que esta Procuradoria Legislativa foi instada a se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 47/2025, ocasião em que foi exarado parecer jurídico favorável à sua constitucionalidade,**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

com a ressalva de que fossem promovidas supressões no texto original do projeto, conforme apontado no parecer da Comissão de Justiça e Redação às fls. 27, nos seguintes termos:

“Entretanto a fim de garantir que a redação esteja condizente com os princípios legais, constitucionais e jurídicos, esta Comissão, apoiando-se nas ressalvas realizadas pela Procuradoria legislativa por meio de seu parecer, realiza algumas supressões em sua redação, passando esta a vigorar conforme anexo a este parecer”.

Posteriormente, após as supressões sugeridas por esta Procuradoria, foi apresentada emenda modificativa pelo vereador autor, com a seguinte redação:

*“Art. 1º. Fica instituída a Campanha “REPASSE O BEM” no município de Votuporanga, coordenada pelo Fundo Social de Solidariedade “Profª Maria Muro Pozzobon”, com vistas a promoção da dignidade e da qualidade de vida da pessoa ou família em situação de vulnerabilidade social, por meio da doação de bens servíveis”. (grifo nosso).*

Contudo, a referida emenda não foi previamente submetida à análise desta Procuradoria Legislativa, sendo aprovada diretamente em plenário.

Diante disso, esta Procuradoria manifesta entendimento no sentido de que a emenda modificativa apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que trata de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo, ao





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

interferir diretamente na estrutura e nas atribuições de órgãos da administração pública municipal (no caso, o Fundo Social de Solidariedade). Tal vício caracteriza violação ao princípio da separação dos Poderes.

Assim, recomenda-se o acolhimento do veto, a fim de preservar a legalidade e a constitucionalidade da norma.

### III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, opino pelo acolhimento do veto jurídico do Poder Executivo ao **PROJETO DE LEI Nº 47/2025**, recomendando à Câmara Municipal que mantenha o veto.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 25 de julho de 2025.

**ROSELAINE CORREIA**  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 368.365

